



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.009 - GO (2014/0179203-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DIVINO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : CÍCERO MARQUES COSTA - GO006655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. ART. 483 DO CPP. QUESITOS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. QUESITO ACERCA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO PELA DEFESA. FALTA DE INTERESSE. AGRADO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Reconsiderada a decisão que não conheceu do agrado com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 3º do CPP.
2. Incabível, na via eleita, o exame de violação a dispositivos constitucionais (arts. 5º, XXXVIII, XLVII, LIV e LV, da CF), cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
3. Nos termos do art. 483, III, do CPP, após a indagação sobre a absolvição do acusado, deve ser formulado quesito acerca da existência de causa de diminuição de pena alegada pela defesa.
4. Anulado o julgamento pelo Tribunal de origem, de ofício, por outro fundamento, ausente interesse recursal no reconhecimento da nulidade, porquanto a defesa poderá formular oportunamente a tese acerca da causa de diminuição que pretende submeter ao Conselho de Sentença.
5. Agrado regimental provido para conhecer do agrado em recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agrado regimental para conhecer do agrado em recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.009 - GO (2014/0179203-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DIVINO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : CÍCERO MARQUES COSTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DIVINO MARTINS DE ARAÚJO, em face de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência do art. 932, III, do CPC de 2015, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013.

O agravante, além de reiterar as razões contidas no recurso especial, sustenta que *não busca reexame de prova algum e aponta cristalina ofensa a dispositivo do Código de Processo Penal, merecendo, portanto, a admissão do recurso especial* (fl. 1.225).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.239/1.240.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.009 - GO (2014/0179203-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De fato, considerando-se as razões trazidas no presente agravo regimental, reconsidero os fundamentos da decisão agravada.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência do disposto no art. 932, III, do CPC.

Nas razões do recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aponta a defesa violação ao art. 483, IV, do CPP, alegando a ocorrência de nulidade diante da *a ausência de indagação no tocante à existência de causa de diminuição de pena, quesito que também se mostra essencial* (fl. 1.114).

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo.

Inicialmente, incabível, na via eleita, o exame de violação a dispositivos constitucionais (arts. 5º, XXXVIII, XLVII, LIV e LV, da CF), cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Posto isso, consta dos autos que o agravante foi condenado à 19 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 30 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, II, III, IV, e V, e 211 do CP.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da defesa, mas anulou o julgamento de ofício, considerando que não foi formulado quesito obrigatório referente à absolvição do réu (fls. 1.059/1.077).

Foram opostos embargos declaratórios pleiteando que fosse reconhecida a nulidade também em relação à falta de elaboração de quesito relativo à aplicação de causas de diminuição da pena, que foram rejeitados pelos seguintes fundamentos (fls. 1.100/1.101):

[...]. No caso em comento, os embargos referem-se à ocorrência de omissão por não ter sido declarada a nulidade do julgamento pela falta de outro quesito obrigatório, além daquele que foi reconhecido no acórdão. O embargante aponta a ausência de formulação também do quesito referente à existência de causas de diminuição de pena alegadas pela defesa, previsto no artigo 483, inciso IV do Código de Processo Penal.

*Contudo, razão não lhe assiste. E isso porque não há qualquer omissão no acórdão embargado, tendo em vista que o reconhecimento e declaração da nulidade foram promovidas de ofício, esmiuçados todos os motivos e fundamentos legais que levaram à decisão. **Demais disso, uma simples leitura da ata de julgamento revela que não há causa de diminuição***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pena alegada pela defesa.

Com isso, não se pode concluir que o acórdão embargado seja incompleto ou que traga em seu bojo um vácuo que necessite de preenchimento, afinal, certo é que os 'declaratórios têm índole diversa dos recursos que permitem o efeito substitutivo previsto no artigo 512 do CPC, na medida em que visam sanear (e não substituir) o ato judicial impugnado'.

Ora, a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar sua substância e, por isso, não se admitem, porque impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretendem rediscutir questão que nele ficou claramente decidida.

No caso em estudo, a nulidade ad julgamento foi reconhecida e declarada, determinando-se que a outro seja submetido o réu, a quem, inclusive, foi restituído o status libertatis. As razões que levaram à decisão, repito, estão delineadas no acórdão embargado.

Com essas considerações, conclui-se que a decisão embargada não apresenta os traços de omissão apontados, ao contrário, as assertivas contidas em seu bojo foram redigidas em seqüência lógica e inteligível, não se podendo considerar a ocorrência de omissão aptas a autorizar a modificação do acórdão.

Nessa ordem, porque inexistentes quaisquer defeitos no acórdão, conheço dos embargos aclaratórios e nego-lhes provimento. [...].

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu, além de não ter havido alegação da defesa no tocante à existência de causas de diminuição da pena, a nulidade ad julgamento foi reconhecida e declarada, determinando-se que a outro seja submetido o réu, a quem, inclusive, foi restituído o status libertatis (fls. 1.100/1.101).

O art. 483 do CPP dispõe que:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Como se vê, a norma legal prevê que, após a indagação acerca da absolvição do acusado, deve ser formulado quesito sobre a existência de causa de diminuição **alegada pela defesa**, o que, como é da própria letra do aresto impugnado, não ocorreu no caso, pois de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma simples leitura da ata de julgamento revela que não há causa de diminuição de pena alegada pela defesa. (fl. 1.100). A esse respeito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAL. NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PARA INFLUENCIAR OS JURADOS. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 713 DO STF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUESITO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NÃO ALEGADA PELA DEFESA. NÃO IMPUGNAÇÃO EM ATA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ante o efeito devolutivo restrito da apelação contra decisões do Júri, encontra óbice na Súmula n. 713 do STF a análise de matérias não submetidas à instância recursal. Assim, as teses não analisadas pela Corte de origem não podem ser conhecidas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Os quesitos relativos à causa de diminuição de pena devem ser formulados de forma específica, diante das teses suscitadas pela defesa, o que, na hipótese, não tem como ser averiguado, dada a deficiência de instrução deste writ, somada às informações constantes da ata de julgamento, que dão conta da inexistência de causa de diminuição de pena levantada pela defesa em sessão plenária e de qualquer insurgência quanto à nulidade apontada pelo impetrante.

3. A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 217.865/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016).

Cumpra observar, de todo modo, que, assim como exposto pelo Ministério Público Federal, *não há interesse recursal porquanto o Tribunal, de ofício, já anulou a sessão de julgamento do Tribunal do Júri e determinou que outra fosse realizada (fl. 1.213), momento no qual a defesa poderá novamente formular especificamente a tese defensiva acerca da causa de diminuição que pretende submeter ao conselho de sentença.*

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0179203-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 564.009 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201004040304 201392198127 4040304220108090032

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVINO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : CÍCERO MARQUES COSTA - GO006655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIVINO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : CÍCERO MARQUES COSTA - GO006655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.